

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.832/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000264290-70
Impugnação: 40.010137975-06
Impugnante: Dairy Partners Americas Brasil Ltda.
IE: 186211410.00-25
Proc. S. Passivo: Márcio da Rocha Medina/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, conforme item 43, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Exige-se ICMS normal, ICMS/ST, Multas de Revalidação (50% e 100%) previstas no art. 56, inciso II, § 2º e inciso III, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre saída de mercadorias, sujeitas à substituição tributária conforme item 43, Anexo XV do RICMS/02, desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/13 a 31/12/13, apurada mediante levantamento quantitativo, com base nas informações constantes dos arquivos eletrônicos EFD (SPED de 01/01/13 a 28/02/14) e notas fiscais eletrônicas.

Exige-se ICMS normal e ICMS/ST, acrescido das Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II, § 2º e inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/43, acompanhada dos documentos de fls. 72/79 e mídia eletrônica de fls. 81, requerendo a procedência da sua impugnação e o cancelamento das exigências fiscais.

Da Reformulação do Crédito Tributário

A Fiscalização reformula o crédito tributário (fls. 86/95), acolhendo reclamação da Impugnante constante no item II.1 da peça impugnatória de que as

quantidades lançadas como estoque inicial no levantamento quantitativo estavam incorretas.

Intimada da alteração do crédito tributário, fls. 97/98, a Impugnante adita a sua peça de defesa (fls. 99/114), oportunidade em que reitera os argumentos expostos na impugnação, no sentido de que sejam integralmente canceladas as exigências remanescentes.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 117/122, refuta as alegações da Impugnante e requer a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação promovida.

DECISÃO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/13 a 31/12/13, constatadas mediante levantamento quantitativo.

Ressalta-se que as mercadorias objeto das exigências fiscais estão sujeitas ao regime de substituição tributária previsto nos itens 43.1.18, 43.1.27, 43.1.28, 43.2.06 e 43.2.11, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, ensejando, dessa forma, as exigências de ICMS normal, ICMS/ST, Multas de Revalidação (50% e 100%) previstas no art. 56, inciso II, § 2º e inciso III, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Para a realização do trabalho, a Fiscalização utilizou-se das informações prestadas pela Autuada nos arquivos eletrônicos EFD (SPED de 01/01/13 a 28/02/14) e das notas fiscais eletrônicas solicitadas e autorizadas para ela.

Os quadros demonstrativos com o levantamento quantitativo e apuração do crédito tributário encontram-se na mídia eletrônica de fls. 25, cujas cópias, por amostragem, foram anexadas às fls. 11/24. Com a reformulação do crédito tributário, a Fiscalização elaborou as planilhas constantes às fls. 88/95, refletindo os novos valores apurados em face das alterações nas quantidades do estoque inicial de 01/01/13.

Inicialmente cabe esclarecer que o LEQFID tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Trata-se de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Consiste, em uma simples operação matemática de soma e subtração, na qual o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre à emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, neste caso, o levantamento informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Ou ainda, se ao final de um determinado período o levantamento quantitativo apresentar o saldo do estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, verifica-se a ocorrência de estoque desacobertado de documento fiscal. Enquanto que, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pelo contribuinte pressupõe que houve saída desacobertada de documentação fiscal. Tais ocorrências são constatadas ao final do levantamento quando é apresentado o resumo.

Nesse contexto, cabe à Autuada, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções, o que, de fato, ocorreu no momento da Impugnação para as quantidades de produtos consideradas no estoque inicial de 01/01/13, tendo a Fiscalização promovida a retificação do lançamento, fls. 86/95

Após a reformulação do crédito tributário pelo Fisco com a correção das quantidades no estoque inicial, a Impugnante prosseguiu com as argumentações de que não houve saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, alegando a ocorrência de 02 (duas) situações, que, a seu entender, comprovam que não houve a irregularidade descrita no Auto de Infração em comento.

Na primeira, alega que foram escrituradas notas fiscais no livro Registro de Entrada em períodos subsequentes aos inventários ocorridos em 31/12/12 e 31/12/13 e, na segunda, aduz que no período fiscalizado ocorreu perecimento e extravio de diversas unidades das mercadorias autuadas que foram baixadas no controle interno de estoque, mas não houve a emissão de notas fiscais de baixa, conforme determina o art. 73 do RICMS/02.

No entanto, essas alegações da Impugnante não são suficientes para comprovar que o levantamento quantitativo realizado pela Fiscalização com base nas informações transmitidas pela Autuada no SPED fiscal está incorreto, a merecer reparo.

No primeiro caso, a Impugnante alega que as Notas Fiscais nºs 212365, 218299 e 232116 foram escrituradas no livro Registro de Entrada em janeiro de 2013,

mas que a entrada dos produtos ocorreu em 2012 e, em decorrência, constaram do inventário de 2012. Da mesma forma, para as Notas Fiscais nºs 133096 e 339886, que teriam sido lançadas em 2014, mas constaram do inventário de 31/12/13.

Nesse caso, chama a atenção o fato de que o Registro tipo “74” com as informações do inventário de produtos de 31/12/12 somente foram informadas ao Fisco nos arquivos eletrônicos do mês de fevereiro de 2013, transmitidos em março de 2013, ou seja, mais de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício de 2012, lapso temporal suficiente para detectar incorreções no referido inventário, como alegado agora em 2015, após o recebimento do Auto de Infração.

Outro aspecto interessante diz respeito a data de emissão das notas fiscais lançadas no livro Registro de Inventário de janeiro de 2013. Analisando o conteúdo da mídia eletrônica de fls. 25 e 81, observa-se que são inúmeras notas fiscais registradas no mês de janeiro de 2013 que foram emitidas em 2012, mas apenas com as 03 (três) notas fiscais mencionadas acima ocorreu o alegado engano no inventário.

Nesse sentido, a tese da Impugnante não se mostra razoável para ser acolhida, até porque, como já exposto, a Fiscalização utilizou-se das próprias informações repassadas pela Autuada no período de 01/01/13 a 28/02/14, por meio do SPED Fiscal.

A outra alegação da Impugnante é de que no período fiscalizado ocorreu perecimento e extravio de diversas unidades das mercadorias autuadas que foram baixadas no controle interno de estoque, mas não houve a emissão de notas fiscais de baixa, conforme determina o art. 73 do RICMS/02.

Para tanto, a Defesa da Autuada trouxe na mídia eletrônica de fls. 81 a planilha denominada “MercadoriaSemNFdeBaixa” com a relação dos documentos internos que teriam sido emitidos para a baixa do estoque.

Nessa questão, o Fisco sustenta que não procede a alegação da Impugnante de não terem sido observadas as perdas, uma vez que, no período fiscalizado, houve a emissão de inúmeras notas fiscais com o CFOP 5.927 (lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração), que foram consideradas no levantamento.

De fato, analisando o conteúdo da mídia eletrônica de fls. 25, constata-se que há entre as notas fiscais emitidas inúmeras com o CFOP 5.927 e, essas realmente foram acatadas pela Fiscalização.

Dessa forma, o argumento da Impugnante não pode ser aceito porque o trabalho de auditoria fiscal foi realizado com as suas próprias informações repassadas à SEF/MG por meio dos arquivos eletrônicos SPED.

Assim, não há nenhuma correção a ser feita no levantamento quantitativo, estando corretas as exigências, após a alteração promovida pela Fiscalização.

Por fim, além do ICMS da operação própria e do ICMS/ST, foram exigidas as Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II, § 2º e inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

Art. 55. (...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 86/95. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Jorge Henrique Fernandes Facure e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

José Luiz Drumond
Relator

D